

b) O disposto nos artigos 15.º, 467.º, 675.º-A, 808.º, 810.º, 833.º-A, 837.º, 840.º, 851.º, 864.º, 890.º, 907.º-A e 907.º-B do Código do Processo Civil, nos artigos 119.º-B, 123.º, 126.º e 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, nos artigos 9.º, 16.º-A, 16.º-B e 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro, no artigo 14.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e nos artigos 17.º e 18.º do presente decreto-lei quanto à emissão da regulamentação aí prevista, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 30 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1336/2008

de 20 de Novembro

Pela Portaria n.º 254-CZ/96, de 15 de Julho, foi concessionada à Secção de Caça e Pesca — Grupo Desportivo e Cultural dos Três Povos a zona de caça associativa dos Três Povos (processo n.º 1925-AFN), situada no município do Fundão, válida até 15 de Julho de 2008.

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor do Clube de Caça e Pesca dos Três Povos;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 40.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinagéticos Municipais;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas o seguinte:

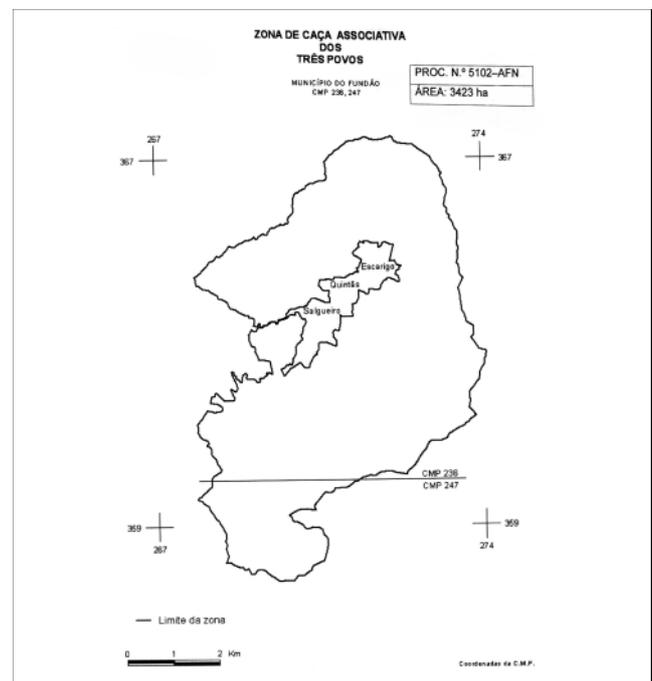
1.º É extinta a zona de caça associativa dos Três Povos (processo n.º 1925-AFN).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois

períodos iguais, ao Clube de Caça e Pesca dos Três Povos, com o número de identificação fiscal 504984420 e sede no Edifício dos Antigos Lavadouros Públicos, Quintãs, 6320-614 Salgueiro, a zona de caça associativa dos Três Povos (processo n.º 5102-AFN), englobando vários prédios rústicos, sítos nas freguesias de Escarigo e Salgueiro, município do Fundão, com a área de 3423 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1337/2008

de 20 de Novembro

No âmbito da medida n.º 2, «Transformação e comercialização de produtos agrícolas», cujo Regulamento de Aplicação foi aprovado pelas Portarias n.ºs 533-C/2000, de 1 de Agosto, e 949/2004, de 28 de Julho, do Programa Agro, e das acções n.ºs 3.4 e 3.5 da medida n.º 3 do mesmo Programa (Colheita, Transformação e Comercialização de Cortiça, e Exploração Florestal, Comercialização e Transformação de Material Lenhoso) cujos Regulamentos de Aplicação foram aprovados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 533-E/2000 e 533-G/2000, ambas de 1 de Agosto, o último pagamento das ajudas depende, nomeadamente, da demonstração pelos beneficiários de que são detentores de licença de exploração industrial actualizada ou de licença de utilização, e ou licença sanitária, consoante se trate de estabelecimentos industriais ou comerciais.

Os processos tendentes à obtenção das referidas licenças é complexo e moroso, causando constrangimentos ao pagamento das ajudas e, conseqüentemente, ao encerramento dos projectos e reembolso das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Tratando-se de um Programa inserido no QCA III e estando próxima a data limite para pagamento das ajudas aos beneficiários, há toda a conveniência em que essas licenças deixem de constituir condicionante ao seu pagamento, permitindo que a sua apresentação se faça em momento posterior, desde que as verbas públicas envolvidas estejam devidamente acauteladas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O último pagamento das ajudas aos beneficiários pode efectuar-se sem a apresentação dos documentos exigidos para esse efeito no n.º 7 do artigo 18.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-E/2000, do n.º 8 do artigo 19.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-G/2000, do n.º 8 do artigo 18.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-C/2000, todas de 1 de Agosto, e pelo n.º 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 949/2004, de 28 de Julho.

2.º Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados pelo beneficiário no prazo máximo de um ano após o recebimento da última parcela de ajuda.

3.º O último pagamento da ajuda com dispensa de apresentação dos documentos, nos termos do n.º 1, só pode ser efectuado na condição de ser prestada garantia bancária.

4.º Para efeitos do número anterior, a garantia bancária deve ser prestada pelo valor total das ajudas atribuídas, salvo se estas se encontrarem asseguradas por garantias já constituídas, caso em que a exigida no âmbito deste diploma apenas terá em conta a parte ainda não garantida.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 11 de Novembro de 2008.

Portaria n.º 1338/2008

de 20 de Novembro

As reformas levadas a cabo, desde 2005, no universo das políticas para a floresta portuguesa e no âmbito da defesa da floresta têm vindo a demonstrar que importa promover alterações aos diversos instrumentos criados e desenvolvidos nos últimos anos.

Assim, depois da aprovação da Estratégia Nacional para as Florestas, da validação do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e da consolidação do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, importa contemplar alterações em instrumentos que são essenciais para uma aceleração da mudança.

O Fundo Florestal Permanente, instituído em 2004, tem vindo a afirmar-se como meio relevante no apoio a políticas e projectos de intervenção. Porém, importa olhar este instrumento à luz das prioridades actuais, integrando nessa análise a evolução feita e a nova realidade do Programa de Desenvolvimento Rural, e promover as alterações que há algum tempo se reivindicam.

Importa também transformar o regulamento de gestão do fundo num instrumento mais perene e agregar o universo dos apoios.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Gestão e Apoios do Fundo Florestal Permanente, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O Regulamento de Gestão e Apoios do Fundo Florestal Permanente entra em vigor com a sua publicação.

3.º O Regulamento referido no artigo 1.º contém o anexo I, que dele faz parte integrante.

4.º São revogados a Portaria n.º 679/2004, de 19 de Junho, e o despacho normativo n.º 23-A/2007, de 15 de Junho, sem prejuízo da sua aplicação às candidaturas apresentadas em 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Novembro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO E APOIOS DO FUNDO FLORESTAL PERMANENTE

SECÇÃO I

Objecto, administração e gestão

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de gestão e de aplicação do programa de apoios a conceder pelo Fundo Florestal Permanente (FFP).

Artigo 2.º

Administração

1 — A administração do FFP é da competência do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), a quem incumbe a prática de todos os actos de administração e gestão.

2 — No exercício das competências de administração, cabe ao conselho directivo do IFAP a prática dos seguintes actos:

a) Decidir e propor para homologação ao membro do Governo responsável pelas florestas, mediante proposta da unidade de gestão prevista no artigo 12.º, os apoios atribuídos nos termos do presente Regulamento;

b) Avaliar a aplicação correcta dos apoios e suscitar inspecções e auditorias a cada uma das iniciativas;

c) Decidir em todas as matérias que envolvam encargos e assunção de responsabilidades pelo FFP;

d) Aprovar e fazer publicar, nos sítios da Internet do IFAP e da Autoridade Florestal Nacional (AFN), as normas técnicas dos apoios.

Artigo 3.º

Gestão

No exercício das competências de gestão, cabe ao conselho directivo do IFAP:

a) Assegurar a autonomia na contabilidade dos fluxos financeiros próprios do FFP, bem como a identificação